

Ao Protocolo Legislativo para registro em seguida à CAF e CCJ.

Em, 21/03/02.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em LIBO
21/03/02

Assessoria de Plenário

Flávia Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1626 /2002
(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)

“Dispõe sobre a criação do Parque Recreativo de Taguatinga”.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Parque Recreativo de Taguatinga, situado entre as QNLS 1, 3, 5 e 7 e a Via LJ 2, na Região Administrativa III – Taguatinga.

Art. 2º A criação do Parque Recreativo de Taguatinga objetiva propiciar à população condições para o desenvolvimento de atividades de lazer, recreação, educação, cultura e esporte no local.

Art. 3º O Parque Recreativo de Taguatinga contará com conselho gestor constituído paritariamente por membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

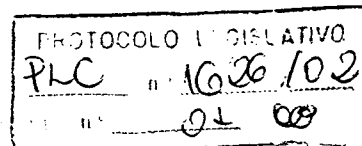
§ 1º O Conselho Gestor contará com a participação de dois membros da comunidade lindeira, eleitos pela associação de moradores do local do parque.

§ 2º Compete ao Conselho Gestor aprovar o Plano Diretor do Parque Recreativo de Taguatinga, bem como os projetos a serem implantados na área.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A área pública situada entre as QNLS 1, 3, 5 e 7 e a Via LJ 2, dentro da malha urbana de Taguatinga, apresenta grande potencial para as atividades de lazer, pois tem boas condições de acesso, apresenta-se gramada, possui grande dimensão e está totalmente desocupada.

O local já é utilizado pela população, informalmente, para a prática de caminhadas e corridas. Entretanto, não conta com infra-estrutura adequada para a recreação, como pista de coope, parque infantil, quadras de esporte e outros equipamentos.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Entretanto, a área é, atualmente, destinada à implantação de habitações coletivas. Esse uso, se vier a ser implantado, trará inúmeros incômodos à comunidade residente nas QNLS 1, 3, 5 e 7, em decorrência do adensamento do setor. Além disso, impossibilitará a implantação de áreas de lazer no local.

Consideramos, porém, que o objetivo do ordenamento territorial é promover a melhoria das condições de vida na cidade, em consonância com os anseios da comunidade local. O planejamento urbano deve ser dinâmico, objeto de permanente discussão entre o Poder Público e a comunidade local.

É nesse sentido, que apresentamos a presente proposta que visa a garantir o uso da área pela comunidade, o que, de fato, já vem sendo realizado, atualmente. Contamos, para tanto, com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar este Projeto de Lei Complementar.

Sala de Sessões, em 19 de março de 2002.

Deputado PAULO TADEU

